



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL





Voltar Criar email Responder Responder Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

Caixa de entrada 29

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Arquivo

Antigos

Enviados

Recebidos

Junk

Impugnação ao Edital - CP...

Mensagem 2 de 34

De **pedrohenrique@arnengenharia.com**
Para **Licitação | Prefeitura Municipal de Itarema**
Data **03/01/2024 12:04**

Bom dia,

Segue em anexo impugnação ao Edital

Impugnação ao ... (~224 KB)

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2022-CP**

ARN Construções LTDA, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.477.070/0001-51, com sede a Rua Crisanto Moreira da Rocha, 581 – Cambeba – Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, apresentar **impugnação ao edital** da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2022-CP, com arrimo no item 4.2.3. subitem e) do Edital, e §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir expostas.

I – RESUMO DOS ITENS EDITALÍCIOS MACULADOS PELA ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE.

O Município de Meruoca, por meio de da Secretaria da Infraestrutura e Urbanismo do Município de Meruoca, através da Comissão Permanente de Licitação, através da Comissão Permanente de Licitação, tornou público o Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2022-CP, referente a licitação do tipo menor preço global para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS LOCALIDADES DE BARRO VERMELHO, CÓRREGO GRANDE, MORRO DA SINHÁ, OLHOS D'ÁGUA E TIJUCA (MAPP 2578-SOP), NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

Todavia, em breve análise do Edital, foram identificados alguns pontos que não guardam consonância com a norma vigente licitatória e viola alguns dos princípios que norteiam o rito de contratação pública, contrariando entendimento pacificado pelo Tribunal de Constas de União.

No caso, se identificou excesso no âmbito da documentação exigida para fins de capacitação técnica operacional, que exige a comprovação de prévia propriedade de bens ou equipamentos, inclusive de estrutura física como condição à habilitação.

De acordo com a Cláusula Quarta (4.0. – DA HABILITAÇÃO), precisamente no item “4.2.3 - Relativa à Qualificação Técnica:”, alínea “e)

e) Licença de Operação de Usina de Asfalto a ser utilizada no serviço, conforme as Resoluções n 237/1997 do CONAMA e nº 02/2019 do COEMA". No caso das instalações de usinagem não ser de propriedade do licitante, apresentar declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado.

Ocorre que, em que pese a possibilidade de cobrança de licenciamento ambiental no âmbito das licitações, permanece vedado exigir licença vinculada com atividade típica da estrutura física como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto, como no caso do item "h)", isto porque, não se trata de licença ambiental para execução do objeto contrato, mas especificamente para o funcionamento das instalações de usinagem.

Como se sabe, a exigência de comprovação de propriedade ou locação, ainda que consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame. *In verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Sendo assim, necessário verificar que o Edital de Concorrência Pública nº 1108.01/2023 excedeu os limites impostos pela Lei de Licitações (Lei nº 8666/93), e portanto, deve ser ajustado nos termos desta.

Importante destacar que o TCU em diversas ocasiões se posicionou sobre a ilegalidade da exigência de comprovação prévia de propriedade de bens,

equipamentos e contratos de locação, sustentando o entendimento que a exigência contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. EDITAL TOMADA DE PREÇOS N. 025/2010. EXIGÊNCIA DE USINA DE ASFALTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DEMAIS IRREGULARIDADES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES (TCU 02278520108, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 05/10/2010)

Sobre o referido precedente do TCU, é pertinente mencionar que se aplica exatamente ao caso narrado, inclusive, merece destaque trecho o inteiro teor da decisão, seguir transcrito:

3. Esta última exigência mostra-se contrária à vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por se constituir em prévia imposição, tanto de propriedade de equipamento (maquinário asfáltico), quanto de localização, e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n. 983/2008, 1.663/2008 e 800/2008, todos do Plenário.

(...)

6. Referida exigência de capacitação já foi, por diversas vezes, alvo de debate no âmbito deste Tribunal, havendo farta jurisprudência em que consagrada a tese de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo dos certames e que fere o princípio da isonomia, conforme já apontado no Acórdão nº 800/2008-P, transcrito no item 5.4.2 da instrução de fls. 40/45.

6.1. Afora o *decisum* mencionado no item anterior, diversos outros prolatados posteriormente, tal como os a seguir transcritos, demonstram que a questão está absolutamente pacificada no âmbito dessa Corte de Contas:

AC-2150-40/08-P Sessão: 01/10/08 Grupo: II - Classe: V - Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização – Monitoramento. Concorrência. Termo de compromisso de fornecimento. Obras de adequação de capacidade e restauração de Rodovia.

[ACORDÃO] 9.7. determinar, ainda, à Setra/PE, com base no art.4333, I, da Lei nº8.44333/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos

preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte:

[...] **9.7.7. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios termos de compromisso de fornecimento de CBUQ firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária à Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I e art. 300, § 6º;**

AC-1495-27/09-P Sessão: 08/07/09 Grupo: I - Classe: VII - Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização – Representação. Concorrência Pública. Contratação de empresa de engenharia para execução de obras. **Exigência de usina de asfalto na fase de habilitação. Restrição à competitividade. Anulação.**

[VOTO] 4. A alegada irregularidade, segundo a representante, estaria na exigência ilegal de disponibilidade de usina de asfalto com localização prévia, ou, na falta de usina própria, de apresentação de Termo de Compromisso assinado com uma usina. 5. Verifico que essa questão já foi discutida por este Plenário, sendo que as decisões mais recentes apontaram para a ilegalidade dessa exigência (Acórdãos 1578/2005, 2656/2007 e 800/2008, todos de Plenário).

6. Pela perfeita adequação da matéria decidida no Acórdão nº 800/2008-Plenário à controvérsia tratada neste feito, reproduzo a seguir o sumário constante do referido decisum: [...] **4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.**

[...] 9. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

10. Não há como se buscar amparo na Lei nº 8.666/93 para se exigir dos licitantes a disponibilidade de usina de asfalto, ainda mais com localização prévia, nem, sequer, a exigência de termo de compromisso com usinas de terceiros.

Pelo exposto, evidente que inadequada a vinculação, já que contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

II – PEDIDO.

Face todo o exposto, requer-se, a esta Comissão Permanente de Licitação a retificação do Edital em foco das exigências de capacitação técnica operacional para fins de habilitação, no sentido de que se abstenha de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, ou de declaração formal de disponibilidade do proprietário, em respeito aos princípios da economicidade, do melhor interesse da Administração Pública, e dos demais princípios norteadores da contratação pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 03 de Janeiro de 2024.

SERGIO ESMERALDO Assinado de forma digital por SERGIO
ESMERALDO RIBEIRO:16840232387
RIBEIRO:16840232387 Dados: 2024.01.03 12:02:07 -03'00'

ARN Construções LTDA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



RESPOSTA IMPUGNATÓRIA DE EDITAL

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS LOCALIDADES DE BARRO VERMELHO, CÓRREGO GRANDE, MORRO DA SINHÁ, OLHOS D'ÁGUA E TIJUCA (MAPP 2578-SOP), NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

IMPUGNANTE: ARN CONSTRUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.477.070/0001-51, sediada na Rua Marechal Deodoro, nº 221, bairro Benfica, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.020-060.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação de Edital apresentada pela empresa **ARN CONSTRUCOES LTDA**, com base no Art. 41, §2º, da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, no dia 03 de janeiro de 2024 (quarta feira), a impugnação da empresa supra qualificada, sendo, desde já, declarada a sua **tempestividade**, em razão do atendimento do prazo previsto no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93.

Em suas razões recursais a empresa alega não concordar com a exigência positivada no item 3.5, alínea “e” do edital que possui a seguinte redação.

3.5 – e) Licença de Operação da Usina Asfáltica a ser utilizada no serviço conforme as Resoluções nº 237/1997 do CONAMA e nº 02/2019 do COEMA. No caso das instalações de usinagem não serem de propriedade do licitante, apresentar declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado.

A recorrente, com o intuito de afastar do certame esta exigência, alega que esta obrigatoriedade não está prevista entre os incisos do art. 30 da Lei 8.666/93 e em decorrência disso, configura-se como uma exigência excessiva e ilegal.

Todavia, sendo este o assunto resumidamente apresentado no recurso de impugnação em comento, passamos, em seguida, a discorrer sobre o mérito da causa, bem como apresentar argumentos de resposta.

3. DO MÉRITO





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Como pode-se inferir com a citação acima do item do edital atacado, vimos que nele esta sendo exigido que a empresa licitante apresente, como requisito de qualificação técnica, a Licença de Operação se possuir usina própria ou apresentar Declaração de Disponibilidade do seu fornecedor de concreto betuminoso ou demais produtos asfálticos.

Portanto, embora a recorrente alegue que tal exigência configura-se como algo ilegal, cabe, neste momento, apresentar os motivos pelos quais esta obrigatoriedade está revertida de legalidade e, por consequência, faz-se necessária estar presente no instrumento convocatório.

Então, de início, começamos trazendo à baila o art. 3, *caput*, da Lei 8.666/93, que apresenta as diversas destinações da licitação.

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Como pode-se ver em negrito no trecho acima, uma das destinações da licitação é promover o desenvolvimento nacional sustentável, o que implica isso em dizer que o ente público, ao realizar uma licitação, deve atentar-se também às normas ambientais pertinentes ao objeto licitado.

Fato este devidamente respeitado no edital impugnado, pois no item 3.5, alínea “e” do edital consta a Resolução nº 237/1997 do CONAMA, que aborda, entre diversos assuntos, a necessidade de Licença de Operação para aquelas empresas que atuarem no ramo de usinagem asfáltica, conforme pode-se constatar pelos dispositivos legais apresentados a seguir.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

[...]

ANEXO 1 - ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

[...]

16. Indústrias diversas

- Usinas de produção de concreto

- **Usinas de asfalto** (negrito)

- Serviços de galvanoplastia





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Pela leitura do art. 2º, § 1º e Anexo I, item 16, da Resolução 237/1997 do CONAMA podemos constatar que a atividade empresarial de usinagem asfáltica está elencada como uma atividade potencialmente poluidora/degradadora do meio ambiente e, por conta disso, deve ter sua atividade devidamente licenciada pelo órgão ambiental.

Licença esta que a própria resolução nomeia de **Licença de Operação**, conforme constata-se no art. 8º, inciso III.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

[...]

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Além disso, devemos apontar a Resolução nº 02 de 2019 do COEMA, que também consta na redação do item impugnado, que, de igual modo, utilizamos para fundamentar a citada exigência de Licença de Operação.

Portanto, destacamos os arts. 2º, 3º e 4º, inciso III e alguns trecho do anexo I desta citada Resolução, que diz o que segue:

Art. 2º. **Estão sujeitos ao licenciamento ambiental** a localização, **construção**, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, **empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental**, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, **conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD**, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica. **(negrito)**

Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

[...]

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Anexo I
Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará
Classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
01 00	AGROPECUARIA	
01 01	Criação de Animais – Sem abate (avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, bovinocultura, bubalinocultura)	M
01 02	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B
01 03	Cultivo de flores e plantas ornamentais (com uso de agrotóxico)	A
01 04	Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico)	M
01 05	Projetos Agrícolas de sequeiro (com uso de agrotóxico)	A
01 06	Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico)	M
01 07	Projetos de Irrigação (com uso de agrotóxico)	A
01 08	Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico)	M
01 09	Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos	M
01 10	Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos	A
01 12	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
02 00	AQUICULTURA	
02 01	Carcimicultura	M
02 02	Carcimicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02 03	Carcimicultura - Laboratório de Larvicultura	M
02 04	Piscicultura – Produção em Tanques-rede	M
02 05	Piscicultura – Produção em Viveiros	M
02 06	Piscicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02 07	Piscicultura - Produção de Alevinos	M
02 08	Piscicultura ornamental	B

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
22 00	INDUSTRIA QUÍMICA	
22 01	Beneficiamento de Cloro	A
22 02	Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética	A
22 03	Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo	A
22 04	Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos	A
22 05	Fabricação de Domissanitários, Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas	A
22 06	Fabricação de Espuma de Baixa Densidade	A
22 07	Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos	A
22 08	Fabricação de Fios de Borracha e Latex Sintéticos	A
22 09	Fabricação de Fosforos de Segurança e Artigos Pirotécnicos	A
22 10	Fabricação de Perfumarias e Cosméticos	M
22 11	Fabricação de Polvora / Explosivos / Detonantes e Munição para Caça / Desportos	A
22 12	Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento	M
22 13	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo	A
22 14	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas Betuminosas	A
22 15	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	M
22 16	Fabricação de Produtos Químicos para Borracha	A
22 17	Fabricação de Produtos Químicos para Calçados	A
22 18	Fabricação de Resinas para Lonas de Freio	A
22 19	Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos	A
22 20	Fabricação de Sabão e Detergentes	M

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
24 00	INDUSTRIAS DIVERSAS	
24 01	Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares	A
24 02	Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto	M
24 03	Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro	A
24 04	Fabricação de Colchões	M
24 05	Fabricação de Giz Escolar	B
24 06	Fabricação de Isolantes Térmicos	M
24 07	Fabricação de Lentes	B
24 08	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – sem banho	B
24 09	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – com banho	A
24 10	Gráficas e Editoras	M
24 11	Produção de Emulsões Asfálticas	M
24 12	Produção de Mistura Asfáltica	M
24 13	Usina de Asfalto	M
24 14	Usina de Produção de Concreto	M
24 15	Usina Móvel de Areia Asfáltica Usinada a quente ou Usina de Asfalto Móvel	M (AA)
24 16	Outras atividades não especificadas anteriormente	-





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Então, sabendo que para a execução do objeto licitado necessita de uma usina asfáltica e que, para tanto, o órgão ambiental impõe a exigência de Licença de Operação, cabe, agora, demonstrar que isto é plenamente possível de ser exigido no instrumento convocatório como qualificação técnica a ser demonstrada pelas empresas licitantes.

Nota-se, então, que a Lei de Licitações permite a possibilidade de exigências que extrapolem o seu conteúdo, quando previstas em lei especial, quando for o caso, subsumindo-se, portanto, perfeitamente o diploma legal ao caso ora analisado, pois ainda que não expressamente previsto na Lei de Licitações a exigência de Licença de Operação, esta disposição, ainda assim, está revertida de legalidade, com fulcro no art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93 e na Resolução do CONAMA nº 02 de 2019.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sendo assim, ao demonstrarmos que a Lei de Licitações autoriza a exigência de outros requisitos previstos em lei diversa, logo, sendo a referida resolução, um lei em sentido amplo, constatamos a abrangência da Lei de Licitações neste caso para que seja inserido nos critérios de qualificação técnica a apresentação da Licença de Operação por parte das licitantes, tendo em vista que este documento se faz necessário em decorrência da atividade empresarial exercida ser uma potencial poluidora-degradadora do meio ambiente.

Outrossim, insta registrar também que de acordo com o julgado em caso muito semelhante a este sob o mesmo tema, o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal Regional Federal – TRF5 permitiram ao órgão público a exigência prévia da referida Licença como critério de qualificação técnica, conforme vejamos.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente.

[O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão nº 870/2010 – Plenário, rc-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1149113%22>>. (negrito)]

PJE 0812721-89.2018.4.05.8100 EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESABILITAÇÃO DE LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM DESACORDO COM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO. 1. Apelação interposta por ECO + SERVICOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIA LTDA em face de sentença objetivando a anulação de ato da PREGOEIRA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, que a desabilitou no Pregão Eletrônico 006/2016, cujo objeto era a contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos do Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas-CAPGV, localizado em Fortaleza-CE. 2.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Sustenta a apelante, em síntese, que: a) em que pese ter sido declarada vencedora do certame, veio a ser declarada inabilitada no Pregão Eletrônico, em razão do provimento de recurso apresentado pela empresa Braslimp, também licitante, à pregoeira, sob a alegação de que a apresentação do documento de credenciamento SCSP e licença operacional não poderiam ser apresentados em nome da matriz e/ou filial da mesma empresa; b) o entendimento da jurisprudência é firme no sentido de poder haver intercâmbio de documentos entre matriz e filial da mesma empresa, por tratar de documentação relativa à qualificação técnica; c) só deve haver diferenciação entre matriz e filial para fins fiscais, sendo certo que os Credenciamentos SCSP e Licença de Operação - que não são obviamente documentos fiscais -, poderiam ser apresentados em nome da matriz ou filial da empresa; d) a **Licença de Operação e Credenciamento são documentos de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e, por esse motivo, conforme previa o subitem 8.2.2.2 do Edital, poderiam ter sido apresentados tanto em nome da matriz quanto em nome da filial da licitante.**

3. O Edital do Pregão Eletrônico 006/2016 dispõe, em relação à documentação a ser apresentada pelos licitantes para a fase de habilitação no certame, o seguinte:

8.1. A habilitação do proponente será verificada mediante as formas abaixo:

8.1.2.1. Certificado de Credenciamento de Transporte de Resíduos Sólidos, emitido

pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SCSP; (...) 8.1.2.2.

Licença de Operação, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente

(SEMACE); 8.1.2.3. Licença de Operação, emitida pela Secretaria Municipal de

Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA); (redação rerratificada em 04/02/2016 no

quadro de avisos do Comprasnet); 8.1.2.4. atestado (s) de capacidade técnica,

expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove

(m) a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto deste Edital;

8.2. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar: 8.2.1. Em

nome da matriz, se o licitante for a matriz; 8.2.2. Em nome da filial, se o licitante

for a filial; 8.2.2.1. serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela

própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;

8.2.2.2. o (s) atestado (s) de capacidade técnica podera(o) ser apresentado (s) em

nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) do licitante. 4. Consta dos autos

que a empresa apresentou a Licença de Operação, emitida pela Superintendência

Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), em nome da sua matriz (CNPJ

63.469.811/0001-56), e a Licença de Operação, emitida pela Secretaria Municipal

de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), e o Certificado de Credenciamento de

Transporte de Resíduos Sólidos, emitido pela Secretaria Municipal de Conservação

e Serviços Públicos - SCSP, em nome de sua filial (CNPJ 63.469.811/0002-37),

sendo certo que quem participou da licitação foi a matriz da empresa. 5. Conforme

fundamentado na sentença, "o edital prevê a possibilidade de apresentação de

atestado de capacidade técnica tanto em nome da filial quanto da matriz. Nada

obstante, exige que o Certificado de Credenciamento de Transporte de Resíduos

Sólidos, a Licença de Operação, emitida pela Superintendência Estadual do Meio

Ambiente (SEMACE) e a Licença de Operação emitida pela SEUMA sejam

apresentados em nome da matriz, se a licitante for a matriz; ou em nome do

estabelecimento filial, se a impetrante foi a filial". (trecho da sentença) 6. Ademais,

não há como acolher a argumentação da apelante no sentido de que o Certificado

de Credenciamento de Transporte de Resíduos Sólidos (item 8.1.2.1) e as Licenças

de Operação (itens 8.1.2.2 e 8.1.2.3) se confundem com os atestados de capacidade

técnica (item 8.1.2.4), sendo certo que a previsão do item 8.2.2.2 ("o (s) atestado

(s) de capacidade técnica poderá(ao) ser apresentado (s) em nome e com CNPJ da

matriz e/ou da (s) filial (ais) do licitante"), refere-se especificamente ao documento

previsto no item 8.1.2.4, devendo os demais documentos obedecerem ao previsto

no item 8.2.1 "Em nome da matriz, se o licitante for a matriz" e 8.2.2 "Em nome da

filial, se o licitante for a filial". 7. Apelação desprovida. jrv

(TRF-5 - Ap: 08127218920184058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL
PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 10/08/2021, 2ª TURMA)





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO**



Isto posto, resta demonstrada a possibilidade de exigência da Licença de Operação como critério de habilitação.

Contudo, faz-se necessário ainda ressaltar que este documento, ao ser exigido, de forma prévia, não se configura como restrição da competitividade ou oneração desnecessária das empresas participantes do certame, uma vez que esta referida licença é algo que independe de contratação com o órgão público, pois surge a necessidade da referida regularização da SEMACE em decorrência da atividade empresarial exercida pela licitante, ou seja, independente de contratação com o ente público.

Ademais, há também a necessidade de apresentação desta Licença como critério na fase de habilitação, porque, caso alguma das licitantes não possua o referido documento, ela torna-se incapaz de ser contratada por este município, devendo, portanto, ser inabilitada.

Então, para evitar que a Administração, ao chegar na fase de contratação, constate que a empresa proponente não possui a devida regularização ambiental, situação esta que frustraria não só o contrato, mas todo o processo licitatório, incorrendo isto em prejuízo financeiro ao órgão e em morosidade na prestação do serviço público que é de grande interesse social, faz-se necessária esta exigência na fase habilitatória.

Deste modo, por todo o exposto, emitiremos a seguir a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a impugnação apresentada pela empresa **ARN CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.477.070/0001-51, em razão da sua tempestividade, para, no mérito, emitirmos o posicionamento de **IMPROVIMENTO**, pelas razões oportunamente apresentadas.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema, Ceará, 05 de janeiro de 2024.


Inez Helena Braga

Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da CPL

